

Contagem, 13 de maio de 2021.

**Exmo. Sr. Thiago Henrique Ferreira**  
**Secretário de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia**

**Ref.: Ofício nº: 019/2021**

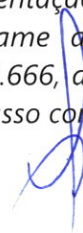
**CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA** ("Paraopeba"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.322.925.0001-14, com sede na Rodovia BR 040, Km 523,5, Bairro Guanabara, Contagem, MG, CEP 32150-340, vem, em atenção ao ofício em epígrafe, expor e requerer o seguinte.

O Ofício nº: 019/2021 solicita *"o envio da composição de preço da proposta original da empresa no prazo de 3 dias úteis (até o dia 13/05/2021), aquela utilizada para concorrência no certame"*.

O atendimento da solicitação depende, no entanto, da solução de diversas condicionantes relativas aos pressupostos de validade jurídica do ato administrativo, que a Paraopaba considera irregular.

Preliminarmente, registra-se que a Paraopeba recebeu esta mesma solicitação no dia 29/04/2021, por e-mail da Sra. Superintendente de Licitações e Compras ([fabianasilva@santaluzia.mg.gov.br](mailto:fabianasilva@santaluzia.mg.gov.br)) e, em seguida, protocolizou manifestação questionando aspectos formais e materiais da solicitação. Tal questionamento tem fundamento tanto no direito de petição, quanto no direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV, da CRFB/1988), uma vez que o referido e-mail expressou que os descontos da proposta da Paraopeba *"indicariam inexecutabilidade da proposta e, portanto sua desclassificação"*.

Naquela oportunidade, foi questionada *"a validade do ato praticado contra o ato de homologação do Sr. Prefeito Municipal"* e expressamente demandada *"fundamentação, relacionada ao disposto no item 13.17 do edital, segundo o qual 'O exame da inexecutabilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993', especialmente em função de que a diligência pretendida está em descompasso com*



*a própria análise técnica e conclusiva realizada pela Secretaria de Obras deste Município, que atestou a exequibilidade da proposta apresentada pela Paraopeba na Concorrência nº 57/2020”.*

Embora legítima, a manifestação foi sumariamente desconsiderada e a solicitação foi apenas reiterada por meio do ofício em epígrafe, com a fixação de prazo incompatível com a abrangência da diligência. De fato, o prazo previsto no edital para solicitações de diligências específicas, baseadas em indícios, suspeitas ou esclarecimentos definidos, não pode ser atendido por ocasião de requerimento genérico de composição de “*todos os preços*”, sem o detalhamento de itens sobre os quais recaia a suspeita.

Conforme exposto anteriormente, a Concorrência nº 57/2020 já foi homologada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após a adjudicação realizada pela Comissão de Licitação, de forma que a Comissão de Licitação, a Superintendência de Licitações e Compras ou mesmo a Secretaria de Administração não teriam competência para rever o ato praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal.

O ato de convocação da Paraopeba para a assinatura da ata de registro de preços, após a desistência da primeira colocada, **não desconstituiu o ato de homologação praticado pela autoridade hierarquicamente superior**, uma vez que se baseou na classificação homologada pelo Exmo. Sr. Prefeito e **não reabriu a fase de análise e julgamento das propostas**.

Conforme relata o despacho da própria CPL, a Paraopeba foi convocada “*conforme inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/1993*”, que prevê a contratação de remanescente por dispensa de licitação “*em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido*”.

A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 086/2021 só foi assinada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas após resultado homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e com fundamento neste ato da autoridade hierarquicamente superior. Neste contexto, a solicitação tem a finalidade de eventualmente rever o ato praticado pelo Prefeito Municipal sem, no entanto, haver ordem daquela autoridade para tanto. A homologação da licitação pela autoridade máxima do Município **inclui a ordem de classificação, apurada em fase única, o que impede a revisão do julgamento das propostas pela autoridade subordinada**.

Dada a previsão do inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, a **planilha de preços que a Paraopeba assumiu para assinatura da ata de registro de preços é a da Ibiza, primeira colocada na licitação, sendo irrelevante, portanto, no contexto atual, discutir eventual (e inexistente) inexecuibilidade da proposta apresentada pela**

**Paraopeba na licitação, até porque esse mesmo procedimento não foi demandado da Ibiza, nem de nenhuma outra licitante.**

Para além disso – e mesmo que, por eventualidade, houvesse razão lógica em reavaliar a proposta da Paraopeba na licitação – a análise técnica da equipe de obras afastou, fundamentadamente, as alegações da CONSTRUTORA MARINS LTDA., especialmente a alegação de preços inexequíveis, visto que **os descontos são compatíveis com os critérios do edital e a Marins não apresentou provas ou indícios de inexequibilidade.** Senão, veja-se:

Quanto a alegação da **CONSTRUTORA MARINS LTDA** de “jogo de planilha” por parte da licitante **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA**, não se pode afirmar que certos serviços não serão executados ou que terão seus quantitativos diminuídos, ou vice-versa, pois se trata de uma Ata de Registro de Preços que não possui projetos, ou seja, os serviços são contratados de acordo com as necessidades do município, não sendo possível afirmar de antemão quais itens da ata serão ou não solicitados.

Quanto a alegação que a **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA** apresentou preços inexequíveis para diversos itens, a **CONSTRUTORA MARINS LTDA** não apresentou quais seriam esses itens e tampouco as provas ou indícios que fundamentam essa suspeita conforme item do Edital **13.17.2**, apresentando de forma subjetiva seu requerimento, o que impossibilitou a análise e a abertura de diligências conforme preconiza o item do Edital **13.17.3**.

Quanto a alegação que a **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA** ofertou descontos no item Administração Local, conforme afirmação da **CONSTRUTORA MARINS LTDA**, de que esse desconto estaria desrespeitando a fórmula constante do Edital obrigatoriamente à planilha. Quanto a essa afirmação, não está estabelecido em Edital que deveria ser seguido o percentual de 6,99% calculado pela administração, sendo esse valor somente o teto estabelecido para esse serviço. Com isso, não existe qualquer problema em se ofertar descontos no item, assim como, outras licitantes também o fizeram, por exemplo, além da PARAOPEBA, que ofertou 3,28%; a MARINS ofertou 6,53%; a ENTERPA 6,87%; a CONSERVASOLO 6,27%; a ENGBRÁS 6,92% e por fim a PERFIL 5,69%.

Ora, se o item 13.17.1 autoriza que sejam efetuadas diligências “*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço*” e se o item 13.17.1 exige a apresentação de “*indícios ou provas da suspeita*” como condição do requerimento de terceiros interessados, esses indícios devem ser previamente descritos, até para que a diligência não tenha aparência de afastamento de licitante indesejado, de modo contrário ao princípio da impessoalidade.

No entanto, o e-mail da Superintendência de Licitações e Compras afirmou, de forma absolutamente genérica e abstrata, que haveria “*expressivos descontos, que a princípio indicariam inexequibilidade da proposta*”, embora a análise técnica tenha indicado justamente o contrário. O presente Ofício nº: 019/2021, desprezando a manifestação anteriormente protocolizada pela Paraopeba, também não indica qualquer indício, relacionado a qualquer item da proposta.

Neste contexto, para fins de atendimento ao item 13.17.1, **ainda não foram apontados quais descontos ou em relação a quais parâmetros do edital ou da lei poderia haver alguma inexecuibilidade**, a fim de justificar o cabimento da diligência promovida extemporaneamente, após a homologação do certame já concluído. E, conforme a análise técnica, a Marins "*não apresentou quais seriam esses itens e tampouco as provas ou indícios que fundamentam essa suspeita conforme item do Edital 13.17.2*".

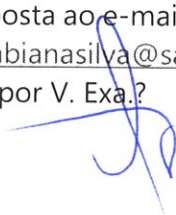
O cumprimento da solicitação genérica, sem a prévia delimitação dos indícios e dos itens da proposta sobre os quais deve recair a diligência, no prazo de apenas 3 (três) dias úteis é evidentemente impossível. O procedimento de "*envio da composição de preço da proposta original da empresa*" não está especificamente previsto no edital e, por isso, a composição ainda precisa ser elaborada pela diligenciada, o que demanda um prazo muito maior.

Com o devido respeito, a solicitação de envio da composição unitária de todos os preços parece pretender suprir a falha do recurso da Marins, classificada apenas em quinto lugar no certame (e que, por isso, não seria sequer beneficiária da pretensão deduzida, a menos que já tivesse ajustado esse resultado com as terceira e quarta colocadas, o que somente se admitiria em tese, pois essa eventual hipótese de conluio constituiria crime licitatório) e assim deixamos aqui registrado, ou tem a finalidade de inviabilizar o cumprimento no prazo prescrito, gerando motivo artificial para desclassificação da ora requerente.

O item 13.17.3 prevê que "*Será facultado ao licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta*", mas apenas "*Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço*" ou se o interessado "*apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita*" e apenas "*conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação*". O referido artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por sua vez, prevê a demonstração de viabilidade por meio de "**condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**", mas estas condições não foram especificadas no ato convocatório, de forma que a análise pretendida será necessariamente subjetiva.

Por todo o exposto, a Paraopeba vem manifestar que se dispõe a cumprir a diligência, desde que, no entanto, sejam atendidos os requisitos previstos no próprio edital e na lei, mediante manifestação fundamentada da autoridade competente acerca dos seguintes pontos:

1. A manifestação em resposta ao e-mail de 29/04/2021 da Sra. Superintendente de Licitações e Compras ([fabianasilva@santaluzia.mg.gov.br](mailto:fabianasilva@santaluzia.mg.gov.br)), protocolizada pela Paraopeba, foi conhecida por V. Exa.?



2. O ato do Exmo. Sr. Prefeito que homologou a Concorrência 57/2020, publicado na imprensa oficial, foi revogado pela referida autoridade?
3. Há norma que autorize a Secretaria de Administração a rever o ato de homologação praticado por autoridade hierarquicamente superior no âmbito do Poder Executivo Municipal?
4. A diligência promovida primeiramente pelo e-mail da Sra. Superintendente de Licitações e Compras e, agora, pelo Ofício nº: 019/2021, fundamenta-se no item 13.17.1 ou no item 13.17.2 do edital da Concorrência SRP 057/2020?
  - a. Se tem fundamento no item 13.17.1 e considerando que o e-mail da Superintendência alegou que os descontos *"indicariam inexecuibilidade da proposta"* quais são, detalhadamente, os *"indícios de inexecuibilidade da proposta de preço"* da proposta diligenciada? ou
  - b. Se tem fundamento no item 13.17.2 e considerando que a análise técnica já declarou que a Marins *"não apresentou provas ou indícios"*, quais são, detalhadamente, as *"provas ou os indícios que fundamentam a suspeita"*?
5. A quais descontos, de quais itens da proposta analisada pela equipe de obras esses indícios se referem?
6. Considerando a regra do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a que se vincula textualmente o item 13.17.3 do edital, citado no presente ofício, quais são os custos dos insumos de mercado e os coeficientes de produtividade necessariamente especificados no ato convocatório da licitação como condições de análise da exequibilidade da proposta?
7. Considerando que o inc. IV e V do art. 43 da Lei 8.666/1993 preveem a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e o julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, em fase única, por que razão as propostas das demais licitantes não foram diligenciadas, adotando-se a mesma exigência atualmente formulada à Paraopeba de entrega de composição unitária de todos os preços apresentados (CPU)?

A motivação, no que diz respeito a estas questões, é essencial para assegurar a validade jurídica do ato praticado. Uma vez demonstrados os pressupostos de legalidade do procedimento e com sustentação no princípio da razoabilidade, **a Paraopeba requer a**



**concessão do prazo de 20 (vinte) dias para, se for o caso, apresentar a composição de "todos os preços" da planilha de preços para o qual for demonstrada a existência de indício que fundamente a suspeita de inexecuibilidade.**

Em caso de indeferimento, requer desde já o encaminhamento deste pedido à autoridade superior, a título de **REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

  
**CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.**